

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

KAROLLAINY DA COSTA SANTOS

**REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE PSICOPATAS HOMICIDAS NO
MEIO SOCIAL: UM OLHAR AOS RISCOS IMINENTES SOB A PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2021

KAROLLAINY DA COSTA SANTOS

**REINTEGRAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DE PSICOPATAS HOMICIDAS NO
MEIO SOCIAL: UM OLHAR AOS RISCOS IMINENTES SOB A PERSPECTIVA DA
SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Universitário Facol - UNIFACOL,
como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Prof^o Severino Ramos
Arruda do Nascimento

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2021

Dedico essa monografia à minha mãe Regiana da Costa, pois ela é meu maior exemplo de mulher e com seus ensinamentos ela me ensinou a nunca desistir de meus sonhos e correr atrás para que se realizem.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois nem em meus melhores sonhos pensei que seria a pessoa que sou hoje, e ele me mostrou que basta ter fé, que o restante ele faz e quando faz é além do que imaginamos.

Gostaria de agradecer também a minha mãe Regiana, minhas irmãs Kananda e a Vitória, por sempre estarem juntas me apoiando e nunca desistirem de mim e acreditarem no meu potencial, pois sem essa força não conquistaria o que conquistei até hoje.

Gostaria de agradecer todos os meus colegas de curso, principalmente as minhas amigas Giselle e Jessica, por sempre estar uma do lado da outra descobrindo essa vida acadêmica, passando sufocos e felicidades, para sempre guardarei esses momentos nossos em minha memória.

Agradeço também aos meus professores por terem me dado o suporte e juntos caminhamos nessa jornada.

“Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia”.

(Ana Beatriz Barbosa Silva, 1967).

RESUMO

O presente trabalho trata-se sobre a reintegração e ressocialização de psicopatas homicidas no meio social, destacando os riscos que eles trazem para a sociedade tendo, pois como justificativa da então ideia de como os psicopatas são tratados em nosso ordenamento jurídico atual, e atualmente os dados apontam que, uma vez em liberdade os crimes voltarão a ser cometidos pelos mesmos e em uma escala, muitas vezes, pior. Isso se deve ao déficit mental que os mesmos possuem em que as emoções e sentimentos humanos são irrelevantes para a constituição de seus planos severos. O presente trabalho consiste em método dedutivo, ou seja, só será possível a partir do estudo de pesquisas bibliográfica, por meio de uma abrangente revisão de literatura evidenciasse os conceitos do crime e da culpabilidade do gente assim podendo adentrar no tema em si, para que se possa levar em consideração as anormalidades apresentadas pelos quais possuem esta condição mental, podendo-se citar de imediato a alta capacidade de manipulação da faculdade mental alheia e a reincidência errônea do mesmo na condição de pós-detento na sociedade. Nesse contexto, destacam-se os perigos representados na comunidade em que o código penal encontra-se desatualizado em relação a como tratar de um psicopata e insiste em ressocializá-lo após um crime que tenha o diagnóstico da condição como motivo do ato inconstitucional, e tendo como resultado o alto índice de reincidência desses indivíduos por se tratar de pessoas com tal déficit em suas emoções.

Palavras-Chave: Déficit. Psicopata. Reincidência. Transtorno antissocial. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work is about the reintegration and resocialization of homicidal psychopaths in the social environment, highlighting the risks they bring to society, as a justification for the then idea of how psychopaths are treated in our current legal system, and currently data show that, once they are free, crimes will be committed by them again and on a scale that is often worse. This is due to the mental deficit they have in which human emotions and feelings are irrelevant to the constitution of their severe plans. The present work consists of a deductive method, that is, it will only be possible from the study of bibliographic research, through a comprehensive literature review to highlight the concepts of crime and people's culpability, thus being able to enter into the theme itself, so that the abnormalities presented by which they have this mental condition can be taken into account, and one can immediately mention the high capacity to manipulate the mental faculty of others and the erroneous recurrence of the same in the condition of post-inmate in society. In this context, the dangers represented in the community are highlighted, in which the penal code is outdated in relation to how to treat a psychopath and insists on re-socializing him after a crime that has the diagnosis of the condition as the reason for the unconstitutional act, and resulting in the high rate of recurrence of these individuals because they are people with such deficit in their emotions.

Keywords: Deficit. Psycho. Recurrence. Antisocial disorder. Resocialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TEORIA DO CRIME E DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	12
2.1	Culpabilidade	13
2.2	Elementos da culpabilidade	17
2.2	Da imputabilidade e culpabilidade diminuída	23
3	A TRAJETÓRIA DO CONCEITO DE PSICOPATA À VIA CONTEMPORÂNEA	26
3.1	O psicopata	27
3.2	Características da psicopatia	29
3.3	Causas para psicopatia	32
4	TIPOS DE PSICOPATAS	35
4.1	Psicopatas de grau leve	35
4.1.2	Psicopatas de moderado e grave	35
4.3	Psicopatas na sociedade	36
4.4	A ineficácia da lei a frente do psicopata	38
4.5	Reincidência de psicopata	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho dispõe enfatizar os riscos que a sociedade sofre com a tentativa dos psicopatas rescindirem na sociedade após o cumprimento de suas penas, uma vez que, sendo muito difícil tal situação onde os mesmos não são indivíduos que conseguem se ressocializarem para que nunca mais voltem a cometer tal ato que os fez cumprir uma pena, muito pelo contrário, eles (psicopatas) são pessoas perversas, e a sociedade se torna vulnerável a ter que conviver com esses indivíduos.

Não obstante o alto risco que trazem para a sociedade, há de se falar sobre a falha que existe no ordenamento jurídico pela forma de como eles estão sendo indiciados, uma vez que são tratados como se tivessem alguma doença mental, mas é sabido que estão longe disso, onde sabem perfeitamente discernir o certo do errado e justamente por isso não há como se falar em doença mental e sim em um transtorno de personalidade antissocial. O que se torna muito preocupante, uma vez que além deles não serem punidos devidamente, voltaram para a sociedade e novamente irão delinquir, devido à sua grande paixão em matar.

Os psicopatas têm uma linha de comportamento diferente dos demais indivíduos, visto que não demonstram suas reações às coisas sensíveis, tudo não passa de uma diversão, um desejo. Eles podem ver desde seus próprios pais, filhos ou até mesmo algum parente próximo morrer em sua frente e não mostrarem absolutamente nenhum sentimento de compaixão, pois existe esse déficit em suas emoções. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro não pode indiciá-los simplesmente como se eles fossem uma pessoa com uma doença, uma vez que um doente mental tem seus sentimentos e eles não.

No momento em que são inseridos em penitenciárias ou até mesmo em algum hospital de custódia, esses indivíduos portadores com transtorno de personalidade antissocial não apresentam nenhuma melhora em seu comportamento, a não ser que planejam atingir determinado objetivo, usando de sua arte em manipular as pessoas ao seu redor.

Já é difícil ouvir falar sobre os psicopatas, e por tal maneira eles passam despercebidos pela sociedade e principalmente ainda sobre a árdua tentativa de ressocialização, uma vez os permitindo que se reintegrem na civilização.

A presente justificativa trata-se pois que em pleno século XXI ainda existe essa exigibilidade ao se tratar desses indivíduos, ou seja, não existe nenhuma lei para eles e por essa razão estão sendo punidos de forma incoerente.

Esses indivíduos são muito inteligentes, e por essa falha onde estão confundindo-os com doentes mentais eles se encontram em sua linha de conforto, por saberem que atualmente não serão punidos como devem. Com isso a legislação atual cria espaços vagos pelos quais não deixando especificar qual doença está se referindo o caput do artigo 26 do Código Penal, justamente por isso a psicopatia está sendo tratada como tal doença.

A seguinte problemática trata-se sobre a criação de uma lei específica para tratar dos psicopatas com mais cuidado, se teria um suporte mais apropriado e eficiente para combater os riscos que eles trazem para a coletividade. Não há de se medir o quão necessário é a criação de tal lei, já que se passaram muitos anos e ainda não analisaram o quanto é grande o risco que a sociedade sofre quando um indivíduo desses volta para a civilização.

Apresentando assim como objetivo geral destacar o perigo que os psicopatas representam no meio social após a tentativa de reintegração na sociedade, bem como demonstrar a falta de conduta prevista no código penal.

Logo, como os objetivos específicos ressaltar o conceito do crime e da culpabilidade para melhor entendimento, logo mencionar o percurso conceitual do psicopata até a contemporaneidade, como também analisar que o psicopata é incapaz de reintegrar-se a sociedade da forma que ocorre nos dias atuais e por fim enfatizar que é uma utopia acreditar que é possível sua ressocialização, visto que a psicopatia é representada como uma característica imutável nesses indivíduos.

O presente trabalho consiste em método dedutivo, ou seja, só será possível a partir do estudo de pesquisas bibliográficas. Por meio de técnicas de coletas de dados procura-se explicar a problemática a partir de livros, dissertações, artigos científicos, revistas especializadas e legislações vigentes referentes ao tema.

No que se refere à abordagem da pesquisa, será utilizado uma pesquisa qualitativa, para melhores informações, chegando assim a uma noção dos direitos para proporcionar maior esclarecimento do caso abordado.

Em primeiro capítulo para melhor entendimento, fala acerca da teoria do crime e da culpabilidade, onde tem como explicações todo o percurso para chegar a uma resposta clara e objetiva do que se trata tal culpabilidade, explicando, pois,

desde onde veio sua teoria até seus elementos, pois desta forma temos uma breve análise de fato como se trata um crime.

No segundo capítulo fala sobre a trajetória que teve até chegar a um conceito sobre o indivíduo psicopático, mencionando também o seu perfil, suas características e as causas pelas quais tal pessoa é considerada com tal transtorno de personalidade antissocial.

O terceiro trata-se sobre quais os tipos de psicopatas existem na civilização, sendo classificados em três graus: leve, moderado e grave. No quarto e último capítulo fala também como eles são na sociedade, como é o seu comportamento e pôr fim a ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro a vista desses indivíduos e o alto índice de sua reincidência.

Dessa forma, têm-se como hipótese o grande litígio acerca da ineficiência sobre o sistema penal brasileiro em relação aos psicopatas, considerando-se a supina taxa de reincidência, que ficará demonstrada por intermédio de casos concretos. Verifica-se, então, que a criação de uma lei específica pode ser o meio eficaz para diminuir os riscos da sociedade na inserção do psicopata no convívio social. E assim pode o Estado ser considerado omissor em tentar reintegrar o psicopata de maneira precoce a sociedade.

Chegando, pois, a concluir sobre a necessidade de criar uma lei específica para tratar tais indivíduos, pois essas pessoas sempre terão esse déficit em suas emoções, e, pois, usando assim a sua arte em manipular e camuflar seus sentimentos.

2 TEORIA DO CRIME E DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

2.1 Noções preliminares sobre a Teoria da Culpabilidade

A fim de analisar contextualmente a conclusão do presente trabalho inicialmente vale salientar que não se trata de expandir sobre a teoria da culpabilidade, basta somente apontar os elementos centrais do objeto de compreensão desse estudo. Portanto, deve-se notar que a teoria do crime experimentou a transformação ocorrida ao longo do tempo, sendo assim revela-se em três etapas: conceito clássico do crime, neoclássico e os finalistas, mas, atualmente, defende-se da teoria tripartida (conceito analítico) do crime.

A devida apreciação é objeto recente do século XXI, pois está além dos conceitos formais, o qual menciona a premissa que o crime é proibido por lei, qualquer ato ou omissão ameaçado por punição sendo qualquer material, onde o crime seria qualquer ato ou omissão ou interesse social.

Depois de constatar as insuficiências do conceito formal e material, ocorreu a necessidade de desenvolver um conceito que compreendesse também os elementos estruturais do conceito de crime. Carmignani criou o início da teoria conceitual da análise do crime, segundo ele o comportamento criminoso seria uma combinação de poder físico e moral. Em primeiro lugar, iremos tomar a ação de danos materiais ao comportamento criminoso, e na força moral, enfrentaremos responsabilidade criminal e danos espirituais. Ele formou a estrutura binária do conceito de crime - o sistema bipartido (BITTENCOURT, 2018, p.106).

O conceito acima continuou até que Liszt-Beling propôs um novo conceito: a tipicidade (BITTENCOURT, 2018, p. 106). Sendo assim, depois do surgimento do novo elemento estrutural, o conceito analítico de crime tornou-se conhecido como uma estrutura tripartida típica, antijurídica e culpável.

De acordo com a teoria acima, o comportamento humano inclui comissivo e omissivo no momento em que entra em seu mundo exterior. Tal comportamento o torna adaptável ao conceito de crime devendo ser livre de coação, ou seja, a personificação da vontade não pode estar cheia de vícios. Vale salientar que

deixando claro a real existência de caso fortuito ou de força maior, inexistirá imputação penal.

José César Naves Jr Lima (2016) destacou que dentro do conceito jurídico, a ação corresponde ao comportamento humano e é determinada pela vontade, onde aborda o dano ou perigo de dano aos bens legais protegidos pelo Direito Penal.

No que tange à tipicidade da conduta, contudo, verifica-se a descrição das ações consideradas proibidas no ordenamento jurídico sobre as condutas, sendo importante enfatizar que existe um comportamento permitido, respeitando as excludentes de ilicitudes. Portanto, o diagrama típico é o comportamento do agente, uma vez estando ligado a justaposição e o tipo legal de crime.

Como forma de sintetizar os indicadores que compõem a estrutura conceitual de crime, temos a ilicitude, devendo assim ser interpretada como distinta conduta do bem tutelado conforme o ordenamento jurídico penal brasileiro.

Depois de apresentar brevemente os elementos do crime, faz-se necessário a compreensão da culpabilidade, pois é fundamental para o assunto e será comprovado ao longo do trabalho quanto à responsabilidade criminal dos psicopatas.

2.2 Culpabilidade

Após analisar a estrutura do conceito de crime, vale destacar que o pressuposto da culpabilidade é o mais importante para a pesquisa atual do trabalho de monografia, portanto, será mais intenso nesta área com capítulos específicos.

A fim de concretizar o conceito de culpabilidade, houve vários entendimentos e várias teorias foram adotadas. Segundo Bittencourt (2018, p.647), em sua visão ele diz que a primeira teoria adotada, chamada de psicológica da culpabilidade, que segundo ela corresponde ao naturalismo-causalista. Portanto, a culpabilidade seria a conexão subjetiva entre os resultados produzidos e as ações que o autor virá a cometer ou cometeu.

Na teoria acima mencionada, o dolo e a culpa eram a culpabilidade, pois era este elemento necessário para o conceito de crime e não existia nenhum outro requisito de existência, apenas a classificação da imputabilidade.

Bittencourt (2018, p.647) aponta a diferença que teve na teoria psicológica da culpabilidade sobre o interno e externo. Sendo assim, a parte exterior condizia ao fato que deveria ser punido pela antijuridicidade e a tipicidade, ou seja, fazia ligação com o aspecto objetivo e o interno que coincidiam com os aspectos psíquicos, sendo eles os aspectos subjetivos uma vez representando a culpabilidade.

A teoria anterior acreditava que poderia afastar a culpabilidade de algumas condições. Segundo Bittencourt (2018, p.648), essas seriam as coisas que iriam destruir o vínculo psicológico do autor entre o fato e o resultado, devendo assim dizer que os erros e as coações produzidas serão mais bem comprovados ao longo do processo deste trabalho.

A teoria psicológica foi a que dominou nos séculos XIX e XX, contudo sendo superada posteriormente pela teoria da norma psicológica defendida por Bittencourt (2018, p.648) sendo ela a teoria-normativa. A superação que teve essa teoria foi justamente pelo motivo de que ela se mostrava insuficiente para englobar outras definições com o Direito Penal, sendo elas sobre o crime culposo, crime omissivo e as causas de exculpação.

Com o surgimento da teoria psicológico normativo da culpabilidade, ainda sim restou superada a base natural-causalista, uma vez sendo trazida pela teoria psicológica, a saber adicionados aspectos dos positivistas com a teoria dos valores e dos métodos valorativos do neokantismo. Portanto, Bittencourt (2018, p.654) acredita que esse tipo de dolo e culpa, eram vistos como a culpabilidade em si, seguindo a teoria psicológica normativa da culpabilidade, passando assim a serem vistos como elementos da culpabilidade, mas não exclusivos, pois, conforme essa nova teoria teve a necessidade de aperfeiçoamentos de outros elementos, pelo simples fato de poder existir dolo e a conduta não ser reprovável, podendo-se verificar na legítima defesa putativa.

Nesse sentido, supera-se o pensamento de que a culpabilidade se encontrava no indivíduo, porque entende-se que ela não está no agente, de forma que é efetuado o juízo de valoração sobre o agente. Então, Bittencourt (2018, p.654) acrescentou que o agente de fato não mais carrega a culpabilidade, ou seja, começa a ser analisado em um juízo de culpabilidade decorrente do ordenamento jurídico.

De acordo com Bittencourt (2018, p.655), ele resume os pensamentos da teoria psicológica normativa, analisando a culpabilidade como o elemento da imputabilidade, fatores psicológico-normativos (dolo ou culpa) e requisitos comportamentais de acordo com a lei. No entanto, a crítica a esta teoria é tendo em vista a ocorrência da criação do dolo híbrido, sendo assim de uma só vez psicológico e normativo, e assim também criando a figura dos criminosos habituais ou por tendência.

Bittencourt (2018, p.656) por sua vez entende que um criminoso desse seria aquele que não teria consciência da ilicitude em seu ambiente natural, elemento esse necessário para a configuração do dolo, pois ao seu ver acredita que eles (psicopatas) poderiam estar em um meio em que as práticas dos atos ilícitos por eles cometidas são consideradas corretas, ou seja, são esperadas por seus grupos sociais. Desse modo, na ausência de consciência da ilicitude, o indivíduo agirá sem dolo, sendo assim considerado uma pessoa inculpável.

Uma vez confirmado o impasse acima mencionado, é necessário superar as teorias psicológicas normativas da culpabilidade, propondo a teoria da normatividade pura, que também foi mantida pelo finalismo Welzeliano.

Bittencourt (2018, p.658) acredita que o finalismo é um dos marcos mais importantes no desenvolvimento da teoria do delito. Isso ocorre porque o finalismo eliminou o dolo e a culpa como elementos essenciais da culpabilidade, convertê-los para o tipo penal. Portanto, a culpabilidade agora só é integrada como circunstâncias que facilitam a reprovabilidade atuação adversa à ordem jurídica.

Compreender a história teórica que impulsiona o conceito da culpabilidade, o resto é pura teoria normativa ao finalismo. Embora seja entendida como um dos pressupostos do conceito de análise do crime, mas para Bittencourt (2018, p.639), a culpabilidade é o resultado da evolução da dogmática do direito penal, tendo como função de comprovar a punição estatal. Em outras palavras, prove esclarecer qual a finalidade de uma pena de determinado caso.

O entendimento do termo culpabilidade procede do princípio constante no direito penal, onde diz que não há pena sem culpabilidade. Sendo assim, seu objetivo claro é de individualizar a pena, com intuito de atribuir de forma justa a responsabilidade penal do infrator à pena do Direito penal, e para protegê-lo de qualquer influência excessiva do Estado quando for puni-lo.

Segundo Luiz Regis Prado (2018, p.266) onde o mesmo entende de fato que a culpabilidade corresponde à reprovabilidade, como juízo de valor de seus fatos relacionados ao seu autor, dada a situação real que assumiu.

Além disso a antijuridicidade equivale a uma relação entre a ação e o ordenamento jurídico, contudo que a conduta sucede em sentido contrário ao do mandamento legal, sendo assim, a culpabilidade não se acaba no âmbito da desordem entre a ação e a ordem jurídica, contudo na reprovação pessoal contra o indivíduo que cometeu tal infração penal, podendo ter a possibilidade desse indivíduo agir de outro modo que não seja em desconformidade com as normas legais.

Welzel, 2015 (*apud* BITTENCOURT 2018, p.662) compreende que a culpabilidade corresponde à reprodutibilidade da configuração da vontade. Toda a culpa é entendida como manifestação da vontade voluntária do agente, a rejeição também é uma avaliação negativa da causa do comportamento.

Luiz Regis Prado (2018, p.267) entende que excluir a culpabilidade são fatores subjetivos, emocionais ou psicológicos, desta forma, conservar o tão somente elementos valorativos.

Pois para que uma conduta seja passível de punição ela precisa primeiro que haja uma reprovabilidade do ato, além também de haver a configuração típica e antijurídica. Contudo, essa reprovação deve ser analisada quando o indivíduo que cometeu tal infração poder determinar-se de outra forma no caso concreto, ou seja, pelo dever jurídico.

Welzel, 2015 (*apud* Bittencourt 2018, p.633), entretanto alertou acerca do uso da reprovabilidade ou censurabilidade a fim da reprovação da culpabilidade ou censura, enquanto a culpabilidade condiz com a valoração negativa da ação do indivíduo do delito, jamais no raciocínio da pessoa competente para julgar.

Alguns mal-entendidos foram discutidos, então esclarecendo sobre os termos "censura" ou "culpabilidade", "juízo de censura" ou "juízo de culpabilidade". Desta forma, "censura" corresponde a qualquer comportamento que possa ser tendencioso negativamente e discorda com o ordenamento jurídico. Pelo contrário, "juízo de censura" corresponde a o comportamento do agente atribuído à qualidade censurável ou incensurável.

Vale ressaltar que depende do juiz competente agente da lei, utilizar o juízo de censura. Devendo empregar os critérios objetivos e racionais para assim chegar

a uma conclusão do caso, sendo dispensável a utilização de qualquer que seja a valoração pessoal.

Portanto, sob a visão de Welzel, 2015 (*apud* BITTENCOURT 2018, p.664), a culpabilidade seria composta por quesitos existenciais de reprovabilidade, onde o mesmo diz respeito à imputabilidade do indivíduo, tal como dos essenciais, onde diz respeito ao entendimento da antijuridicidade de determinado ato cometido pelo indivíduo da infração penal.

Seguindo o ponto de vista do autor, os requisitos essenciais e existenciais da reprovabilidade, são a imputabilidade do infrator e o seu potencial conhecimento sobre a antijuridicidade, por si só não é suficiente para constituir um conceito amplo da culpabilidade. Para melhor compreensão, é necessário verificar a real existência ou não da situação extraordinária, sabido como causas de exclusão, por tanto seriam essas as causas para a diminuição do grau de culpabilidade do indivíduo.

Você só pode sentenciar o veredicto de culpabilidade ao agente que cometeu a infração penal, sendo cientes da conduta injusta e da capacidade de agir de acordo com esse conhecimento. Para que sejam aplicadas as medidas de segurança, é necessário verificar a responsabilidade pelo fato, para que haja aplicação da pena, refere-se aos requisitos indispensáveis à culpabilidade, sendo demonstrado no seguinte item.

2.3 Elementos da culpabilidade

Segundo a teoria da normativa pura, utilizada na concepção finalista, sendo como elementos que compõem o conceito da culpabilidade a imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversas.

O primeiro elemento é a imputabilidade, está relacionada à capacidade para assim ser considerado indivíduo culpável, sendo entendida como aptidão capaz de entender os atos, visto que é correspondente ao segundo princípio em que o imputável tem que responder por suas ações.

Representa Luiz Regis Prado (2018, p. 272) aspecto importante que essa capacidade possui, sendo duas, a primeira que tem relação ao cognoscitivo na qual existe uma possibilidade de conhecer a ilicitude; o segundo condiz ao volitivo, isto é, quando o sujeito atua conforme dita a compreensão de qualquer que seja os

dois aspectos, sendo suficiente para afastar a capacidade do agente, e por essa razão sua culpabilidade, ou seja, a imputabilidade penal.

Portanto, é compreensível que sem a imputabilidade o indivíduo não tenha liberdade, tal como faculdade para comportar-se de modo adverso. Portanto, para indício de culpabilidade, deve ser compreendido como indivíduo inculpável.

Nesse sentido, o Código Penal no art. 26, caput, menciona sendo imputáveis aqueles que não têm capacidade de culpabilidade, ou seja, aqueles indivíduos que demonstram uma deficiência mental, sendo incapazes de entender a ilicitude de alguma conduta ou alguma compreensão.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984)

Existem três outros sistemas utilizados para poder chegar ao conceito de imputabilidade, sendo eles o sistema biológico, psicológico e biopsicológico. O Código Penal brasileiro adotou em seu artigo 26 o sistema biopsicológico, onde o mesmo corresponde à ligação do aspecto biológico com o psicológico, podendo haver como por exemplo a deficiência mental com a inépcia de discernir sobre a ilicitude de algum determinado ato.

Contudo, a imputabilidade é um dos elementos importantes para a formação do conceito de culpabilidade, é de suma importância observar que há hipóteses que facilitam a desconsideração da mesma, sendo elas: a doença mental o desenvolvimento mental incompleto ou o retardado, a menoridade e pôr fim a embriaguez acidental completa.

A comprovação de doença mental, assim como paralisia cerebral, esquizofrenia, epilepsia grave, porque essas são mudanças profundas na saúde mental dos indivíduos portadores de tal doença, eliminando os critérios psicológicos necessários para facilitar a responsabilidade criminal. O retardo mental ou incompleto em alguns casos chamados de psicopatas, noutros de surdos e mudos, sem educação.

Por outro lado, a menoridade refere-se ao princípio da imputabilidade absoluta por presunção, conforme bem explanado no art. 27 do Código Penal

Brasileiro. O motivo da excludente de imputabilidade tem como fundamento a idade do indivíduo, ainda que os absolutamente e relativamente incapazes não respondam criminalmente, estão sujeitos à Lei 8.068/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 104, dispõe que:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato. (BRASIL, 1984)

Portanto, crianças e jovens não cometem crimes, mas atos infracionais, além dos diplomas acima, podem ser verificadas medidas de proteção genérica e específicas a esses inimputáveis. No entanto, se o menor tiver atingido seus 18 anos completos no dia do crime, mas ele tem 21 anos, irá gozar do privilégio de atenuação de pena, conforme art. 65, I, primeira parte do Código Penal Brasileiro, que trata da redução do prazo prescricional conforme previsto no art. 115, CP.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

(...)

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (BRASIL, 1984)

Sobre a embriaguez acidental completa e embriaguez patológica completa também se trata de excludente de imputabilidade, modo este a tornar o indivíduo inimputável à responsabilidade criminal por ele cometida, conforme mencionado no decurso deste trabalho.

Para os agentes mencionados acima, serão adotadas as medidas que aplica as medidas de segurança na modalidade de internação nos hospitais de custódia a fim de um tratamento ambulatorial, segundo o posicionamento do juiz competente conforme mencionado no art. 96 e 97 do CP.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1984)

Pode-se haver a possibilidade de uma hipótese de diminuição ou uma atenuação de imputabilidade, onde se diz respeito à uma diminuição da culpabilidade, uma vez encontrado no liame entre a saúde mental preservada e a insanidade, considerando-se uma redução da capacidade do autor que cometeu a infração a conhecer de fato a natureza ilícita de seus atos cometidos.

Portanto, tratando-se de uma diminuição de pena, vale mencionar que no ordenamento jurídico brasileiro temos também a figura de um semi-imputável, trazendo também a possibilidade de diminuição de pena, ou a possibilidade de substituí-la por medida de segurança, conforme dispõe o art. 98 do Código Penal Brasileiro.

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1984).

Luiz Regis Prado (2018, p.274) diz que a opção de se submeter a determinado indivíduo no estado biopsicológico atenuado, como mencionado acima a uma pena privativa de liberdade, podendo assim chegar a sofrer críticas, mesmo que amenizadas. Isso pois não se obtém a equiparação desses agentes e os que não tem qualquer tipo de deficiência mental, como por exemplo, pois sempre irão necessitar de atendimento médico, o qual não é oferecido aos demais detentos.

Indivíduos em estado emocional também chamados de agentes passionais, não se limitam na hipótese de excludente de imputabilidade. Ocorre isso pois o legislador entende que o estado psicológico de emoção e da paixão fazem parte do cotidiano do indivíduo, sendo assim não necessitando de tratamento pelo legislador.

Embora emoção e paixão não possam ser refletidas em nossa ordem jurídica como as causas excludentes de imputabilidade, quando forem analisadas no caso concreto, conseguem ser interpretadas como atenuantes, ou seja, como diminuição de pena, previsto no art. 26 e 121, §1º do CP.

Tratando-se das causas excludentes de imputabilidade, segundo Luiz Regis Prado (2018, p.276) a teoria *actio libera in causa*, refere-se sobre uma exceção ao princípio de considerar os tipos de crimes relacionados ao tempo de prática sobre o fato punível. Podendo ser esse um caso onde o indivíduo em seu estado de inimputabilidade promove em decorrência de uma ação ou omissão, um devido resultado sujeito a uma punição sendo que ele se colocou na referida posição tendo como intuito produzir o resultado por ele planejado ou embora que não obstante na ausência de intenção podendo prever o resultado.

No caso acima, o estado de imputabilidade é transferido para o momento anterior ao da conduta bem como podendo ser verificado a partir da hipótese de embriaguez voluntária e culposa. No entanto, a situação acima se refere à exceção da regra onde o tempo do crime seria o mesmo da prática do fato punível.

Contudo, no caso de embriaguez preordenada mencionada no art. 61, II, I, do Código Penal Brasileiro, tido como o momento em que o indivíduo se encontra em estado de embriaguez, ou seja, bêbado. Neste caso, será considerado o *Actio Libera de Causa*.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

I) em estado de embriaguez preordenada (BRASIL, 1984).

O segundo elemento da culpabilidade corresponde à potencial consciência da ilicitude, ou seja, a reprovação da conduta baseia-se na consciência ou na compreensão atual ou plausível da ilicitude do ato, segundo Luiz Regis Prado (2018, p.276).

Usando Narcélio de Queirós 2005 (*apud* Luiz Regis Prado, 2018, p, 276) certos comportamentos são proibidos por lei e estão relacionados às normas

básicas de convivência social. Então a mesma preocupação é a capacidade de entender comportamentos contraditórios relacionados ao ordenamento jurídico.

Conforme a teoria finalista, Bittencourt (2018, p.671) ensina que a falta de conhecimento da proibição elimina a culpabilidade e faz com que o indivíduo levará a cometer um erro de proibição invencível, verificando assim no art. 21, caput do Código Penal. No entanto, se houver um erro vencível, pode-se atenuar sua culpabilidade.

Art. 21- O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço (BRASIL, 1984).

Enfim, para que o ordenamento jurídico mostre a análise da culpabilidade, não é suficiente apenas para alcançar os elementos da imputabilidade e capacidade da ilicitude. O terceiro elemento da culpabilidade também deve ser alcançado, segundo Luiz Regis Prado (Luiz Regis Prado, 2018, p.277), condiz à exigibilidade de conduta diversa, sendo elemento violável da reprovabilidade.

Nas palavras de Bittencourt (2018, p.672), o aspecto importante da reprovabilidade corresponde às possibilidades específicas do agente de autodeterminação em conciliação com o ordenamento jurídico.

No entanto, de acordo com Welzel 2015 (*apud* BITTENCOURT 2018, p.273) existem circunstâncias que desviam o elemento da culpabilidade, esta situação pode diminuir a motivação para agir conforme a ordem jurídica, não sendo imposto um modo de agir de acordo com as normas jurídicas, embora trata-se de indivíduo imputável. Visto que se constata a inexigibilidade da conduta diversa por consequência afastando-se o elemento da culpabilidade.

Mas, como já foi demonstrado, os motivos da exclusão de culpabilidade o que se refere à imputabilidade, tornando-se necessário salientar as que dizem respeito à inexigibilidade de uma conduta diversa, disposto no art. 22, caput, do Código Penal.

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem (BRASIL, 1984).

A irresistível coação moral corresponde a um dos motivos para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, conforme mencionado no artigo supracitado, distinguindo da coação física irresistível. Isso pois durante o tempo que essa exclui a ação diante a ausência do elemento volitivo, a outra exclui a culpabilidade, impossibilitando de se exigir uma conduta diversa em determinada situação.

Por sua vez, Luiz Regis Prado (2018, p.278) compreende que a coação moral irresistível se trata de uma situação onde o indivíduo não possui vontade própria, mas trata-se de uma vontade viciada. Sendo assim, será o autor da coação que irá responder pelo ato produzido.

Dois requisitos podem ser verificados a fim de manter a coação moral irresistível: a irresistibilidade da coação, visto que o constrangimento imposto pelo coacto devendo ser impossível de ser vencido pelo coagido, tendo a presença do coator, coacto e vítima; e o acatamento da hierarquia, que condiz com a conduta do submisso que acompanha as ordens do elevado hierárquico, segundo Luiz Regis Prado (2018, p. 279).

Ainda resta o conceito de coerção moral, só se mostra tentador de acordo com o entendimento de Luiz Regis Prado (2018, p. 278) no entanto, no caso de coação moral resistível, embora não exclua a culpabilidade do coacto, podendo reduzir sua pena, de acordo com o art. 65, III, c, "Código Penal".

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

III - ter o agente.

(...)

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; (BRASIL, 1984).

A obediência hierárquica corresponde ao desempenho da ordem jurídica. No entanto, Luiz Regis Prado (2018, p.279) acrescentou que nunca pode ser contrário ao dever legal. Então mesmo que os subordinados executem mandados que violam ordens jurídicas, mesmo fará jus à exclusão da culpabilidade. Porque agindo no cumprimento do dever legal o subordinado recebe um mandato vinculante e devendo assim cumpri-lo.

2.4 Da inimputabilidade e Culpabilidade Diminuída

Voltando à ideia anteriormente exposta, a imputabilidade, na visão de Bittencourt (2018, p.693), corresponde à capacidade para ser culpável por algum ato cometido.

No mesmo sentido, Muñoz Conde (1988) entende que quem carece da referida disposição para ser culpável, por não possuir maturidade necessária ou problemas psicológicos atuais não podem ser considerados culpados, e então, mesmo que eles tenham valoração negativa por serem típicos e antijurídicos, mas mesmo assim irão responder pelos seus atos.

O sistema criminal brasileiro não dá a definição específica sobre imputabilidade penal, apenas fornecendo razões para mantê-lo afastado. Sendo assim em seu art. 26 do referido Código menciona:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984)

Portanto, segundo Bittencourt (2018, p.694), pode-se determinar que o ordenamento penal menciona claramente a consciência da ilicitude de maneira irrenunciável a agregar o conceito de culpabilidade. Além disso, reiterou o conceito indiscutível biopsicológico, não apenas biológico da imputabilidade, além de verificar se há doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, tendo que observar se faz existência com o entendimento sobre o caráter ilícito da conduta.

A legislação penal brasileira usa como regra geral os parâmetros biopsicológicos. No entanto, ele usa padrões biológicos para crianças menores de 18 anos, conforme previsto no art. 27. Direito Penal.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1984).

Há indícios de que, ao se falar sobre a causa da culpa, isso deve ser levado em consideração a conexão psicológica entre o agente, e o fato é executado baseado na culpabilidade e em consequência na imputabilidade onde necessita existir informações médicas sobre as funções psíquicas.

Para que o dolo exista, Bittencourt (2018, p.521) acredita que deve existir dois elementos: cognição, correspondendo ao conhecimento de que estabelecido ato é típico; volitivo, onde diz respeito sobre à vontade de realizar tal ato. Em compensação, a culpa é o desacatamento do dever de cuidado sobre o indivíduo, produzido por ele um fato não querido, porém previsível.

Nesse sentido, Bittencourt (2018, p.544) acredita que a tipicidade de certa conduta culposa sobrevém sobre uma conduta não diligente, deslocando-se a causar lesão a um bem jurídico importante e preservado por lei.

No que diz respeito ao dolo e a culpa, em termos de direito penal, analisa-se a imputabilidade onde não se pode atribuir ao indivíduo o dolo e muito menos a culpa. Isso pelo motivo de o indivíduo de fato, imputável, não ter discernimento necessário para distinguir a ilicitude da ação.

Sempre que o agente não demonstrar as condições mínimas de estado normal e a maturidade psíquica será configurada a inimputabilidade. Isso não é um problema, portanto, uma pessoa pode ser motivada por uma proibição normativa, Segundo Bittencourt (2018, p.695).

No entanto, para configurar a inimputabilidade só poderá ser realizada com a falta de razão ou sanidade mental. Também é necessário mostrar o aspecto psicológico, ou seja, autodeterminação. Nesse sentido, de acordo com os padrões da psicologia biológica expostos até o momento do trabalho.

3 A TRAJETÓRIA DO CONCEITO DE PSICOPATA Á VIA CONTEMPORÂNEA

Psicopata vem do grego psyche (mente) e pathos (doença) que significa doença da mente, sendo assim não se encaixando nas doenças mentais, uma vez que esses psicopatas não apresentam sintomas do tipo para tal caracterização, ficando difícil conceitualizar especificamente um indivíduo psicopático.

O conceito de psicopatia tem sido, ao longo da evolução dos conhecimentos no campo da psicopatologia, objeto de muitas controvérsias devido à multiplicidade de aspectos envolvidos neste distúrbio (social, moral, criminal, etc). (BITTENCOURT, 1981, p. 20).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) por sua vez trata em seu CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) no código F60.2 a expressão “Transtornos específicos da personalidade”, e o Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR) também trata como tal, ou seja, a psicopatia não está elencada em nenhum desses manuais.

Segundo Henriques (2009), no século XIX a expressão “psicopata” era utilizada pela literatura médica generalizando o termo a todos os doentes mentais, não havendo total ligação entre psicopatia e personalidade antissocial.

Podendo também citar Freud que em seu artigo “Personagens psicopáticos no palco” de 1905, afirmou:

Talvez seja consequência do desprezo a essas três pré-condições que tantas outras personagens psicopatas sejam tão inúteis no palco como são na vida real, porque a vítima de uma neurose é alguém cujo conflito não pode ter nenhuma compreensão se a encontrarmos pela primeira vez num estado plenamente estabelecido. Mas, per contra, se reconhecermos o conflito, nos esqueceremos de que ele é um homem doente tal como, se ele próprio o reconhece, deixa de ser doente. (FREUD, 1905, p.326).

Ao descrever este trecho, o pai da psicanálise usa o termo psicopata como um neurótico de fato, entende-se que ele considerava a psicopatia como um sinônimo de doença mental, porém no final do texto o mesmo faz uma controvérsia

afirmando assim que se um indivíduo psicótico tem a capacidade de se conhecer a tais atos, descaracteriza-se de um doente mental que não tem esse discernimento.

Na Alemanha no século XIX começa a ter a separação do termo psicopata e doenças mentais, quando a psiquiatria germânica vincula a psicopatia aos conceitos de “personalidade”.

Após a segunda guerra mundial, em meados do século XX, a psicanálise e a fenomenologia tiveram uma importante influência sob o campo psiquiátrico ocidental, sendo assim diminuindo a importância dos conceitos germânicos sobre a psicopatia. A partir de então o conceito sobre psicopatia se interliga diretamente com o termo antissocial e desde então passou a predominar-se.

3.1 O psicopata

Quando se fala a palavra psicopata, vem em mente um indivíduo com cara de assassino com feições estranhas todo descuidados, mas não é bem assim, os psicopatas não são fáceis de reconhecerem pois são pessoas “normais” em relação a estética, são iguais a qualquer pessoa de nosso convívio.

Os psicopatas podem ser qualquer pessoa, eles trabalham, estudam, constituem uma família, ou seja, estão inseridos na sociedade normalmente convivendo com a população, não podem ser classificados como uma pessoa que possui bons sentimentos ou compaixão pelo próximo, pelo contrário, eles são frios, não expressam o sentimento de culpa nem muito menos de remorso. São indivíduos que gostam de manipular, só pensam em seu bem-estar, faz qualquer coisa para benefícios próprios sem se preocupar com as consequências.

Para Silva, psicopatas são:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (SILVA, 2010, p. 40-41).

Os pesquisadores que estudam sobre a psicopatia destacam algumas qualidades que esses indivíduos maléficos possuem, sendo elas: ausência de culpa pelas ações antissociais; a falta de capacidade de amar verdadeiramente alguém e uma grande tendência em ser tagarelo, sendo muito fácil de desviar os assuntos para o seu favor. (LOBACZEWSKI, 2014, p. 83).

Para eles, mentir é uma coisa muito natural, faz parte do seu dia a dia, eles são tão “bons” com isso que para quem a escuta parece que o que eles falam é realmente verdade, os psicopatas têm um dom para manipular as pessoas apenas na conversa, são extremamente bons com isso e se caso essa conversa desviar o caminho e não for interessante eles rapidamente mudam de caminho e fazem com que as atenções voltem novamente para eles e como eles querem que seja.

Segundo o entendimento de Hare ele diz que:

Mentir, enganar e manipular são talentos naturais dos psicopatas. Com o poder da própria imaginação, dirigida e voltada apenas para eles próprios, os psicopatas parecem não se intimidar nem um pouco com a possibilidade, e às vezes até com a certeza, de serem descobertos. Quando pegos em uma mentira ou desafiados com o confronto da verdade, raramente ficam perplexos ou constrangidos – simplesmente mudam sua histórias ou tentam retrabalhar os fatos, de modo que pareçam consistentes com a mentira. [...] (HARE, 2013, p. 61).

Pode-se observar o quão manipulador eles são não ficam nem um pouco preocupados depois de serem pegos em alguma mentira, simplesmente mudam de assunto ou até mesmo continuam falando a mesma coisa mais em outras versões, agem como se nada tivesse acontecido.

Segundo Silva, “a mais evidente expressão da psicopatia envolve a flagrante violação criminosa das regras sociais. Sem qualquer surpresa adicional, muitos psicopatas são assassinos violentos e cruéis”. Assim, a psicopatia pode ser expressa por meio de violação de regras sociais, tendo em vista que os psicopatas não respeitam nenhum tipo de regra e assim eles podem acabar se tornando criminosos devido ao fato de transgredir essas regras. (SILVA, 2010, p. 44).

Pode-se encontrar em alguns psicopatas criminosos os tipos chamados de serial killers, não são todos, porém os que causam terror nas pessoas, pelo simples motivo de usar tamanha brutalidade e agressividade em seus crimes.

Entretanto, o psicopata que não é criminoso pode ser considerado também muito preocupante em razão de ser traiçoeiro, manipulador, mentiroso, fazendo da outra sua vítima, sem que essa perceba sua real intenção e maldade, para alcançar seu autobenefício. (SILVA, 2010, p. 44).

Esse tipo de indivíduo psicópatico tem uma boa conversa, é atraente e tem muito conhecimento em diversos assuntos, por incrível que pareça eles são muito inteligentes pois gostam muito de estudar porque só assim eles conseguem entrar em qualquer tipo de conversa sobre qualquer que seja o assunto só para atrair sua “presa” para que então cometa seu crime.

Os psicopatas têm um poder tão grande sobre as pessoas que conseguem convencê-las a cometer ou até fazer qualquer coisa que eles pedem, ocasionando enormes destruições em diversos âmbitos na vida dessas pessoas, como mencionado abaixo:

O mais surpreendente é que, a princípio, os psicopatas aparentam ser melhores que as pessoas comuns. Mostram-se tão inteligentes, talentosos, e até encantadores como o próprio conde romeno que o cinema imortalizou como o Conde Drácula. Inicialmente nos despertam confiança, simpatia e acabamos por esperar mais deles do que das outras pessoas. Ilusórias expectativas! Esperamos, mas não recebemos nada positivo e, no fim das contas, amargamos sérios prejuízos em diversos setores das nossas vidas. (SILVA, 2010, p. 47).

Pode-se perceber que não existe nenhum perfil taxativo de um psicopata, pois a sua grande facilidade em mentir e enganar as pessoas eles conseguem chegar ao ponto que mais desejam que é a conquista delas e assim as enganam para ter o que mais almeja.

3.2 Características da psicopatia

Milton Cleickley foi um dos principais teóricos sobre o estudo da psicopatia, sendo assim foi ele o primeiro a desmistificar a doença mental com a psicopatia, por sua vez ele define psicopatia como:

A psicopatia é uma forma de doença mental, porém sem os típicos sintomas das psicoses, o que conferiria ao psicopata uma aparência de normalidade. (CLEICKLEY, 1988, p. 336).

Cleckley aborda que a psicopatia é considerada doença mental, porém os sintomas são completamente distintos, pois um indivíduo psicopata está longe de sentir os sintomas que um doente mental sente, pelo contrário eles são doentes de sentimentos. Diferente de um doente mental, que por sua vez tem sentimentos já os psicopatas não. Sendo assim fica difícil a compreensão de que um indivíduo psicótico é considerado um doente mental, como pode caracterizar uma pessoa com “tal doença” se nem se quer não bate com tais expectativas que a mesma traz.

Cleckley (1988) por sua vez estabeleceu 16 itens que indicam um psicopata em seu livro *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), tendo sua primeira edição publicada em 1941, onde baseou-se nas histórias de seus pacientes, sendo elas: Aparência sedutora e boa inteligência; Ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; Ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas; Não confiabilidade; Desprezo para com a verdade e insinceridade; Falta de remorso ou culpa; Conduta antissocial não motivada pelas contingências; Julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; Egocentrismo patológico e incapacidade para amar; Pobreza geral na maioria das reações afetivas; Perda específica de insight (compreensão interna); Não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; Comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; Suicídio raramente praticado; Vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; Falha em seguir qualquer plano de vida (CLECKLEY, 1988, p. 337-338).

Após a descrição de Cleckley sobre a psicopatia, sendo assim uniu com a definição de transtorno antissocial, e desta forma permaneceu até os dias atuais.

Com base nessas características, em 1991 o psicólogo Robert Hare professor da University of British Columbia reuniu algumas informações e assim montou um questionário, hoje denominado como a escala Hare, ou Psychopathy Checklist Revised (PCL-R) que é por meio desse método chegando a identificar um indivíduo psicopático, seus fatores de riscos e a violência que ele traz para a sociedade.

Hilda Morana em sua tese de doutorado no Curso de Medicina da Universidade de São Paulo - USP, trouxe para o Brasil o método da escala e é usada atualmente para saber qual o nível de grau de psicopatia no sistema carcerário, quanto a finalidade do seu uso.

Segundo Morana 2011 o método de uso da escala é:

O PCL-R (Hare, 1991) baseia-se numa entrevista semi-estruturada de 20 itens (cada qual valendo 0, 1 ou 2 pontos) orientados para avaliação da estrutura da personalidade quantificando-a segundo uma escala ponderal, com um ponto-de-corte de 23 pontos, para a versão Brasileira, onde se separa a personalidade psicopática de outros traços e tendências considerados não psicopáticos. Este instrumento tem sua capacidade de identificação bastante segura e tem sido traduzido e validado para diversas línguas. (MORANA, 2011, p. 6).

Podemos ver que esse método de escala é muito seguro e assim podendo identificar o indivíduo psicopático. Eles têm uma falta de sentimentos exorbitantes, sendo assim possível a visualização deixando sem dúvida de perceber o ser maléfico que são.

Os psicopatas têm uma visão de si mesmo como se eles fossem o centro do universo, ao chegar no ponto de achar que todos ao seu redor devem atender suas expectativas, sempre se colocando superior as outras pessoas, vivendo com suas próprias regras.

Os psicopatas têm uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, acreditam que têm direito a tudo e consideram-se o centro do universo, seres superiores que têm todo o direito de viver de acordo com suas próprias regras. “Não é que eu não cumpro as leis”, disse um dos sujeitos de nossa pesquisa. “Eu sigo as minhas próprias leis. Nunca violo minhas próprias leis”. (HARE, 2013, p. 53).

Essa característica marca o psicopata, uma vez que tudo o que ele faz ou vai fazer sempre será para sua própria satisfação e nunca para o bem comum, pois se está bom para ele, não há de que se preocupar se está fazendo correto.

São completamente capazes de reconhecer suas responsabilidades e os seus atos cometidos, porém sempre irão jogar a culpa em terceiros, nunca serão eles os culpados pelo o que ele próprio fez e em suma, nem chegam a sentir culpa.

As consequências dos atos obtidos por eles mesmos, que são avassaladoras, nunca irão ter um sentimento de arrependimento, se por acaso apresentarem alguma culpa por algo feito sempre será uma ilusão ou proveito.

A falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais. (HARE, 2013, p. 56)

A incapacidade de sentir sentimentos lhes dá uma ilusão de culpa, uma vez conhecendo somente a palavra, e usando-a como forma de proveito para ter o controle da população.

Os psicopatas são seres humanos com pouca variedade e intensidade de seus sentimentos “São incapazes de sentir sentimentos tão simples desde o amor, a compaixão pelo próximo ou mesmo o respeito pelo outro” (SILVA, 2014). Como eles são inábeis de tal sentimento, por sua vez utilizam de encenações para falsificar tal sentimento, uma vez sendo muito difícil para eles identificar qual o tipo.

Fizeram um teste com alguns detentos com personalidades psicopáticas onde os colocava de frente para alguma imagem ou vídeo chocante para assim observar quais tipos de reações ou sentimentos eles teriam, e como há de se esperar não tiveram nenhum tipo de reação ou sentimento.

Os resultados desse estudo demonstraram que, diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de raciocinar). (SILVA, 2014, p. 81).

Sendo assim não há dúvida alguma sobre o caráter desses indivíduos, eles sempre serão um ser maléfico sem compaixão e sentimento pelo próximo, o Estado não pode permitir mais eles passem despercebidos na sociedade, são lobos vestidos de ovelha.

3.3 Causas para psicopatia

No decorrer do tempo foram realizados vários estudos para se chegar a determinada causa para a psicopatia, um grande marco na história foi o ocorrido com o Phineas Gage, na Nova Inglaterra - EUA em 1848. Phineas em seu trabalho

era responsável em preparar as detonações das rochas que abrem caminho para uma nova estrada de ferro, porém houve um erro na explosão onde uma barra de ferro invadiu a face esquerda de Phineas, que atravessou o seu crânio e saiu no topo da cabeça. (TRINDADE, 2021, p.161-162).

O que mais surpreendeu foi que logo após o ocorrido ele estava em completa consciência e racionando tudo em perfeito estado. Mas por pouco tempo depois começou a demonstrar algumas mudanças em seus comportamentos, sendo grande parte delas negativas, sendo relacionadas com a psicopatia por demonstrar dificuldade em conviver em sociedade, respeitar regras, manter-se em um serviço, entre outros. (TRINDADE, 2010, p. 161-162).

Fizeram estudos em Phineas e neles mostraram que o lobo frontal de seu crânio foi atingido sendo que o hemisfério esquerdo teve danos mais extensos, atingindo assim ainda mais os setores anteriores do que os posteriores da região frontal. Em decorrência disso obteve uma maior atenção nas lesões da região frontal do cérebro e o comportamento incorreto, como a psicopatia, chegando assim à conclusão de que pode haver ligação entre elas, como diz na citação abaixo:

No que tange à psicopatia, as importantes descobertas realizadas no caso de Cage e os subsequentes estudos de neuroimagem apontam para o envolvimento de estruturas cerebrais frontais, especialmente para o córtex orbitofrontal e para a amígdala, sugerindo que prejuízos na função serotoninérgica possam estar associados à ocorrência do comportamento antissocial.

Com efeito, as modernas técnicas de neuroimagem estão confirmando antigas hipóteses de uma correlação entre comportamento delinquente e alterações no lobo frontal e temporal, em estrutura subcorticais como a amígdala e o hipocampo. (TRINDADE, 2010, p. 163).

Na região frontal do cérebro existem diversas áreas que têm funções específicas, trabalhando correlativamente, ou seja, essas regiões são responsáveis por diversos comportamentos ligados às relações sociais, julgamento, autocontrole, planejamento e equilíbrio nas necessidades sociais e pessoais. Ocorrendo alguma lesão nessa região pode haver uma falha relacionada às funções cognitivas, comportamentais, entre outras. Porém não quer dizer que por causa dessas lesões

houve o surgimento da psicopatia, pois existem muitas pessoas que apresentam essas mesmas lesões e não são violentos. (TRINDADE, 2010, p. 164).

O real motivo dessa alteração no cérebro seja ela provocada por algum acidente ou ao fato do indivíduo nascer com alguma alteração nesta região pode ser qualificada como psicopatia primária, diferente se o indivíduo adquirir a personalidade psicopática devido às relações negativas do ambiente em que está inserido, sem ter qualquer alteração ou lesão no cérebro, sendo assim denominada de psicopatia secundária. (BINS; TABORDA, 2016, p. 9).

Existe algum entendimento acerca de que as causas da psicopatia podem ser secundárias, pois podem ser uma combinação de fatores genéticos, sociais, biológicos e ambientais que juntos podem interagir para o indivíduo obter personalidades psicopáticas, porém podem-se ter também algumas relações a devidos traumas ocorridas na infância.

Ainda assim não podemos afirmar com tanta certeza que são somente esses fatores que são capazes de provocar ou agravar a psicopatia, sendo assim exigindo-se mais estudos sobre o assunto para tentar chegar em uma conclusão.

4 TIPOS DE PSICOPATAS

4.1 Psicopatas de grau leve

Segundo Rezende a psicopatia de grau leve refere-se ao psicopata que não possui alta periculosidade, trata-se do tipo que utiliza a manipulação, mentiras, sedução para conseguir a confiança de alguém, geralmente com o objetivo de alcançar algo que ele almeja. Este tipo normalmente não utiliza violência, brutalidade, não chegando a matar suas vítimas e nem ser preso. (REZENDE, 2011, p. 14).

Os psicopatas de grau leve são mais acostumados a usarem violência emocional, aproveitando assim de sua inteligência passando por um indivíduo interessante para então ganhar toda atenção de suas vítimas e quando conseguem sua confiança eles simplesmente somem de suas vidas, levando consigo tudo que querem e deixando para trás vastos prejuízos, como na área sentimental e financeira de suas vítimas.

Esses tipos de psicopatas não são identificados facilmente, uma vez que podem estar em qualquer lugar ao nosso redor, são mais fáceis de passarem despercebidos na sociedade pois podem ser algum colega de faculdade, alguém da própria família, trabalho ou qualquer que seja e assim fica difícil a identificação deles porque dificilmente matam.

Rezende menciona sobre alguns autores acreditar que esse tipo de psicopata pode ter sofrido algum trauma na infância. Mas também outros acreditam que a maioria desses sujeitos teve uma infância normal, como qualquer criança que seja encantadora, educada e gentil. Sendo que apenas se comportam dessa maneira para esconder a sua real personalidade e chegando na vida adulta passam a fazer a mesma coisa, para assim reduzir o seu nível de reprovção em face da sociedade. (REZENDE, 2011, p. 14).

Desta forma, mesmo que o grau de psicopatia seja leve, não descaracteriza o indivíduo ser um psicopata, devendo então ser tratado de forma correta. Vale salientar que identificado o grau dessa psicopatia podendo assim ser mais fácil determinar a sua causa.

4.1.2 Psicopatas de grau moderado e grave

Nesses psicopatas também são apresentadas as mesmas características dos de grau leve, sendo elas: a frieza, ausência de sentimentos, ausência de remorso, entre outros. No entanto, apresentam tendências criminosas, incluindo aqueles que cometem atos ilícitos, geralmente graves e muito chocantes perante a sociedade devido a grande violência e brutalidade com seus crimes.

Segundo Rezende esses tipos “São agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos. De forma com que a sociedade os veja como pessoas normais, escondem tais características. ” (REZENDE, 2011, p. 14). Esse é o tipo de psicopata que mata por prazer, eles gostam de ver o sofrimento de sua vítima, não sentindo nenhum tipo de culpa ou remorso, e na maioria das vezes não fazem apenas uma vítima, uma vez possuindo essa sede em matar nunca irão ficar satisfeitos, assim cometendo vários crimes da mesma forma, podendo ser considerados frequentemente como um serial killers. Muitas das vezes podem estar envolvidos com drogas, bebidas, jogos compulsivos e vandalismo. Já os que apresentam um grau muito grave podem tornar-se torturadores, assassinos e sádicos. Porém habitualmente eles se mostram como uma pessoa normal pois assim conseguem esconder seu lado negro e sombrio. (REZENDE, 2011, p. 14).

4.2 Psicopatias na Sociedade

Cada vez mais é notificado nos jornais casos de crimes cometidos com tamanha brutalidade, onde o indivíduo que cometeu o crime não apresenta nenhum sinal de arrependimento, culpa ou tristeza, pelo contrário os únicos sinais apresentados são de extrema frieza e calma como se não tivesse acontecido. Sendo assim é possível perceber que a psicopatia está cada vez mais presente na sociedade.

As pessoas que possuem o transtorno de personalidade mais conhecido por psicopatia são equivalentes a 3% tratando-se de homens e 1% em relação às mulheres, com base nas amostras comunitárias, ou seja, as pessoas que estão na sociedade. (SILVA, 2010, p. 41). Sendo assim podendo ser possível a percepção

com base nos dados que os psicopatas podem estar em qualquer lugar e em todos os meios sociais, como podemos observar na citação abaixo:

Os psicopatas são indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade, ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem-sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, “pais e mães de família”, políticos, etc. Certamente, cada um de nós conhece ou conhecerá algumas dessas pessoas durante a sua existência. Muitos já foram manipulados por elas, alguns vivem forçosamente com elas e outros tentam reparar os danos materiais e psicológicos por elas causados. (SILVA, 2010, p. 41).

Como mencionado acima, os psicopatas estão por todo lado onde não há mais como escapar deles, sendo assim sempre podendo ter algum desses sujeitos ao nosso redor. É notório o quão mal esses indivíduos fazem para as pessoas, os danos por eles deixados podem permanecer no psicológico dos mesmos para o resto de suas vidas.

Ainda existem pessoas que os confundem com um doente mental, acreditando assim que eles cometem crimes devido a alguma doença mental, como um esquizofrênico por exemplo. Com base nesse pensamento é notório que a sociedade ainda não possui nenhum entendimento suficiente para com essas pessoas. (HARE, 2013, p. 20).

Encontra-se uma variedade de casos envolvendo o indivíduo psicopata, não só em noticiários, mas também em filmes, artigos, livros e até mesmo em novelas, mas mesmo assim as pessoas não conseguem acreditar como pode existir alguém com tamanha frieza, verificando assim o entendimento de Hare:

Não é um quadro bonito, e há quem duvide da existência de pessoas desse tipo. Para dissipar essa dúvida, basta pensar no crescente número de exemplos dramáticos de psicopatia que tem surgido em nossa sociedade recentemente. Dezenas de livros, filmes e programas de televisão, centenas de artigos e manchetes de jornal contam essa história: os psicopatas são porcentagem significativa das pessoas descritas na mídia – serial killers, estupradores, ladrões, trapaceiros, golpistas, espancadores de mulheres, criminosos de colarinho branco, promotores de ações “pilhados” e corretores dependurados em dezenas de telefones, molestadores de crianças, membros de gangues, advogados com licença cassada, barões do tráfico de drogas, jogadores profissionais, membros do crime organizado, médicos com licença

cassada, terroristas, líderes de seitas, mercenários e empresários inescrupulosos. (HARE, 2013, p. 20).

À vista disso, é capaz de se observar que cada vez mais a psicopatia está se tornando muito comum na sociedade, sendo mencionada de diversas maneiras, mas as pessoas estão os deixando passarem despercebidos e não estão dando a devida importância, sendo um problema tão grave a todos, uma vez que esses indivíduos trazem muito prejuízo desde o emocional ao econômico.

É de extrema relevância que a psicopatia seja exibida e evidenciada para toda a sociedade, como o tema é, ou seja, é uma incógnita sombria com sérios efeitos para todos os inocentes que vivem na sociedade buscando torná-la mais justa e humana. (SILVA, 2010, p. 42).

Com fundamento no exposto nota-se a obrigação da psicopatia ser tratada de outra forma, pois cada vez mais ela se mostra presente na sociedade. Tendo de esse modo ser vista como realmente é, para não continuar a ser confundida como uma doença mental e assim facilitando para as pessoas poderem facilmente identificar e desse modo evitar as práticas criminosas desses indivíduos.

4.3 A ineficácia da lei a frente do psicopata

A grande dificuldade sobre a psicopatia é que ela envolve toda a sociedade e isso é preocupante, pois se trata de um indivíduo que não possui sentimentos de outrem, apenas de si mesmo, agindo apenas para saciar seu desejo sem qualquer preocupação com a vida das outras pessoas.

Pelo o que foi discutido, constata-se que o psicopata é apto para roubar, enganar, estuprar e até mesmo matar para alcançar o que almejam, muitas das vezes agindo de forma premeditada escolhendo “a dedo” suas vítimas, vivendo na sociedade de forma que ninguém perceba sua verdadeira personalidade. Esses indivíduos merecem uma atenção especial em relação ao sistema penal brasileiro para que haja uma punição conforme a gravidade de seus delitos, porém quase sempre não é isso que acontece.

Existe uma falha em nosso ordenamento penal brasileiro onde o mesmo não disciplinou nada especificamente tratando de psicopatas, pelo contrário, na

legislação penal os psicopatas são tratados como inimputável ou semi-imputável, estando classificados como um portador de perturbações mentais ou algum desenvolvimento mental incompleto, uma vez que essas pessoas com tais perturbações de fato são incapazes de entender o caráter ilícito de fato, assim está previsto no artigo 26 do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1984).

Dessa forma, quando um psicopata pratica algum crime irá ter sua conduta tipificada no artigo 26 do Código penal, assim eles serão isentos de pena, ou terão sua pena reduzida. Sendo possível a aplicação da medida de segurança, pois o Código os considera como um doente mental.

Para a psiquiatria os psicopatas estão longe de serem considerados doentes mentais, já que possuem a capacidade intelectual normal, visto que sabem perfeitamente o que estão fazendo, tendo total consciência do que é certo e errado ainda mais se tratando de atos criminosos, como se observa:

A verdade é, segundo a psiquiatria, os criminosos psicopatas não necessariamente têm baixa capacidade intelectual. Sendo assim, quando erram, cometendo um ato ilícito penal, eles sabem exatamente o que estão fazendo e têm plena consciência do que é certo e errado. E mais, ausentes do sentimento de arrependimento e sensibilidade com a vida ou patrimônio alheio, demonstram apurada habilidade em criar e manipular versões que acabam por absolvê-los de culpa, ou até mesmo em simular arrependimento. (SADALLA, 2015, p. 20).

Sendo assim, nota-se que os psicopatas sabem exatamente diferenciar o certo do errado, possuindo a total capacidade de autodeterminar-se à frente de um ato

criminoso, tendo a absoluta consciência quando está praticando algum delito, como qualquer pessoa, uma vez que a sua diferença das demais sempre será a ausência de sentimentos e culpa ou remorso perante o fato delituoso praticado.

Assim, constata-se que o psicopata deve ser considerado imputável, uma vez que a inimputabilidade não cabe para eles, possuem total conhecimento da ilicitude de seus atos e seus impulsos, uma vez que a maioria de todos os seus casos são crimes premeditados. Sendo assim, não podendo ser enquadrados como doentes mentais, por essa razão devem responder penalmente por seus crimes praticados como um indivíduo imputável.

Apesar de os psicopatas não serem “normais”, sendo assim por total defesa da sociedade a eles devem ser imputadas à responsabilidade penal e aplicada as devidas penas. Além de inexistir um tratamento para esses sujeitos tornando assim ineficaz a aplicação da medida de segurança, terá de ser imposta uma pena especial para eles, para ser cumprida em regime ou caráter especial de maneira isolada para evitar um mal maior. (PIMENTEL, 2016 *apud* GARCIA, 2008, p. 457; ABREU, 2013, p. 162).

No entanto, para cumprir a pena seria primordial uma modalidade de prisão especial para esses indivíduos, tratando-se da alta periculosidade que eles apresentam, uma vez que eles poderiam influenciar outros detentos e incentivar a violência para que assim eles não se envolvem no meio e passando uma imagem de bom comportamento para alcançar o objetivo de liberdade, como menciona Oliveira A:

Além disso, não há prisões “especiais” para os psicopatas, eles cumprem a pena em conjunto com outros criminosos, de todas as espécies. Como têm profunda habilidade em manipulação, irão manipular outros presidiários a fazer rebeliões, a carcerários para atingir seus objetivos, e serão rapidamente liberados da cadeia, pois que serão presos exemplares. (OLIVEIRA, 2012, p. 81).

Dessa maneira, fica nítido a necessidade da criação de uma lei específica para esses indivíduos e que ela seja efetivada, com intuito que a sociedade fique resguardada desses seres humanos maléficos portadores do transtorno de personalidade. Possibilitando assim a redução nos crimes por eles cometidos e dificultando ainda mais sua reincidência.

4.4 Reincidência do psicopata

A reincidência criminal se refere à prática de um novo crime, após a decisão final sobre outra condenação. Candidatar-se a desde a sentença foi cumprida ou revogada. Após este período, se alguém cometer um novo crime ele não pode ser declarado reincidente (NUCCI, 2014).

Existe uma discussão sobre a possibilidade de uso de reincidência como fator agravante, pois viola o princípio *ne bis in idem*, portanto, neste sentido, é majoritário e entende para não confundir reincidência criminal com o mesmo princípio, visto possível e aceitável que a pessoa condenada sendo reincidente receba uma pena maior (NUCCI, 2014).

É fato ressaltar que um ex detento comum ao sair da prisão não tem uma devida cautelar em submetê-lo a alguma avaliação de qual grau de risco ele traz a sociedade após voltar a civilização, quanto mais falando se um ex detento diagnosticado com transtorno de personalidade antissocial. Sendo um grande problema, pois não existe hoje no Brasil nenhum tipo de sistema que diagnostica a psicopatia em um indivíduo.

E se tratando de psicopatas a situação fica ainda mais séria, pois se tratando do seu histórico violento e suas características chegando a ser impossível ressocializá-los, eles trazem uma ameaça ainda maior para a sociedade, como menciona Silva:

Não é preciso ser vidente nem paranormal para perceber que pessoas com histórico de crimes violentos representam uma ameaça muito maior para a sociedade do que os criminosos que não apresentam a violência como uma marca registrada em seus crimes. Uma boa maneira de “prever” o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado. Apesar de parecer algo empírico demais, essa informação pode ser tomada como base para que o sistema de Justiça Criminal tome decisões pertinentes a penas e concessão de benefícios para criminosos. (SILVA, 2010, p. 152- 153).

Em defluência a essa tendência é capaz de se compreender que os psicopatas têm suas taxas de reincidências ainda maior se referindo aos criminosos comuns, tendo como grande diferença a violência que eles são acostumados a fazer com suas vítimas, como verifica-se:

Para Hemphill e Cols (1998), a reincidência criminal dos psicopatas é aproximadamente três vezes maior que em outros criminosos. Para crimes violentos, a taxa dos psicopatas é quatro vezes maior que a dos não psicopatas. Morana (2003), em apenados brasileiros, encontrou reincidência criminal 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas. Harris e Cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos. (MORANA, 2005, p. 144).

O indivíduo psicopático irá apenas esperar um momento para acalmar as coisas e voltará novamente a delinquir, pois é uma satisfação para ele, sendo resultado desses crimes um homicídio, um estupro ou até mesmo fazer com que a vítima sofra, pois, a grande satisfação de pessoas com tal transtorno é alcançar sua pela satisfação com o sofrimento do outro.

Sendo assim, é importante haver uma separação entre psicopatas e criminosos comuns, para que seja aplicado o tratamento adequado se referindo a ressocialização para cada um deles. Evitando assim a concessão do benefício de liberdade para voltarem a conviver em sociedade, uma vez que eles não fazem jus a esse benefício.

E se voltarem para a sociedade esse ciclo vicioso sempre irá existir, está no sangue deles, eles nasceram ou até com decorrer de alguma circunstância obtiveram tão transtorno e infelizmente vão morrer com tal transtorno, por ter esse déficit em suas emoções e forem treinados para dificultar seu reconhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como seu objetivo atingido, provando, pois, que o sistema penal brasileiro é inválido na repressão a criminosos psicopatas, porque são indivíduos que têm capacidade totalmente racional, e a sua natureza manipuladora com alto índice de reincidência criminal.

Por causa de sua anomalia interna, sua personalidade foi revelada como única, tornando-os perigosos para a sociedade e para os prisioneiros que de certa forma convive ou já conviveu com algum deles.

Tendo como objetivo específico explicar os conceitos de psicopatia, explicou que não é uma doença mental, mas sim um transtorno de personalidade antissocial. Desta forma, eles têm uma alta capacidade racional e podem manter sua autodeterminação e cognição preservadas. Portanto, não há nada para falar sobre imputabilidade desses indivíduos.

O resultado de tal pesquisa foi para deixar claro sobre a indiferença e frieza sendo como características claras de um indivíduo com psicopatia, permitindo-lhes agir de maneira estritamente racional, sem expressar absolutamente nenhuma emoção de culpa ou remorso. Portanto, não é afetado pelas restrições que lhes foram impostas, estando assim em um estado privilegiado à frente dos criminosos comuns.

A grande hipótese levantada em todo o trabalho foi justamente sobre o Código Penal Brasileiro não contém nenhum tratamento jurídico penal legal para aplicar-se a crimes cometidos por indivíduos com as seguintes características. Portanto, sem amparo legal, os juristas constituíram seus entendimentos sobre cada caso específico, mas é sabido que a doutrina penal majoritária entende por si só pela semi imputabilidade se referindo aos portadores de personalidade.

Tendo como confirmação as ações dessas pessoas nas prisões e hospitais de custódia, sendo criados para criminosos comuns e não para psicopatas, deixando provado para compreensão que é de suma importância a existência de uma lei específica e de prisões especiais para esses indivíduos, para que não tenha nenhuma interferência em sua arte de dissimulação e manipulação sobre o processo de reintegrar os criminosos comuns na sociedade.

Mas quando falamos sobre transtornos de personalidade, ou seja, em psicopatia, o objetivo das medidas de segurança não é cumprido porque os criminosos passam por exame criminológico, que não é obrigatório, mas pode acontecer desde que seja devidamente verificado pelo magistrado, onde o mesmo irá verificar a cessação de periculosidade que o indivíduo com tal transtorno traz.

Quando se trata de criminosos psicopatas, o que se refere de suas periculosidades eles não recebem tratamento e não deixarão de existir com o tempo, porque eles não mostraram nenhuma melhora positiva na psicoterapia, pelo contrário, eles perturbam o ambiente hospital, levando a outros internos a terem impacto negativo no tratamento.

A Constituição Federal de 1988, que entrou em vigor no Brasil, tem em seus princípios básicos o Estado Democrático Brasileiro a dignidade da pessoa humana, entre outros. Portanto, os valores expressos por meio de princípios devem seguir toda a legislação infraconstitucional.

Desta maneira, trata-se de uma proibição, ao garantir a dignidade da pessoa humana no Brasil, sobre prisão perpétua e pena de morte, incluindo os psicopatas pois não o priva de todos os seus direitos e garantia inerente.

No entanto, a fim de realizar a problemática do assunto então levantado, a um mecanismo para que tenha um tratamento eficaz para os psicopatas, é essencial a união do Direito, Psiquiatria e Psicologia. Posto isso, tendo em vista as diferenças no campo jurídico e da saúde e a complexidade do trabalho sobre o tema abordado. Entende-se que estabelecer um modelo jurídico penal aplicável às pessoas com transtorno de personalidade está mais adiante do que diz o direito.

Portanto, evidencia-se por meio deste, a necessidade de uma legislação específica onde este indivíduo tenha a devida atenção para que não torne a cometer crimes contra a sociedade. Também, nota-se que o código penal brasileiro atual não abrange com eficácia todas as necessidades para com os cidadãos, ressalta-se então que, é de extrema conveniência o fomento do debate que este trabalho apresenta, pois é através do mesmo que se pode chegar soluções que irão de encontro a problemática no que tange as responsabilidades de existir sanções penais impostas aos psicopatas na legislação. Por consequência dos debates que este mesmo pode provocar, de forma mais acentuada, poderia-se alcançar o que hoje é visto como uma utopia, a prevenção de delitos causados por estes sujeitos e por fim a desconstrução da reincidência destes, que uma vez

criminosos ainda podem voltar a sociedade após o cumprimento de suas respectivas penas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liliane Castro. **Psicopatia e Perversão: A atuação do psicólogo diante a face do mau.** Ano 2017. 63.f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em psicologia) – Faculdade Anhanguera de São Bernardo, SP, 2017. Disponível em: <https://linkedin.com/pulse/psicopatia-e-perversão-atuação-do-psicólogo-diante-face-almeida>. Acesso em: 22 set. 2020.

BALLONE, Geraldo José; MOURA, E. C. **Personalidade Psicopática.** In. PsiqWeb. 2008. Disponível em: <https://psiqweb.med.br>. Acesso em: 21 set. 2020.

BITTENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral 1;** 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o **Código Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 de set. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 mar. 2021.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: louco ou cruel?.** Editora Um selo da Madras Editora LTDA. São Paulo : Madras, 2004.

CLECKLEY, H.M. A máscara da sanidade: Tentativas de esclarecimentos sobre algumas questões sobre a assimilada personalidade psicopata. **Rev. Latinoam. Psicopat.** Fund., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, jun/2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rlpf/v12n2/v12n2a04.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado!** Ele pode estar mais perto do que você imagina. São Paulo. Editora Cultrix, 2012.

DSM-IV / AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – **Diagnóstico e Manual Estatístico de Distúrbios Mentais.** 4. ed. DSM-IV American Psychiatric Association, Washington, 1994.

DUARTE, Tatiana Borges. **psicopatia versus o sistema penal brasileiro: como enfrentá-la?** Uberlândia, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/22043>. Acesso em: 21 jun. 2020.

FREUD, S. **Três ensaios sobre a sexualidade:** As Perversões em Geral. Rio de Janeiro: Imago, 1972.

GOMES, L. F. **Direito Penal: parte geral: culpabilidade e teoria da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

HARE, R. D. **Sem consciência:** o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas Que Vivem Entre Nós**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788565852609>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1994. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. 11 de jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em 11 de Out. de 2019.

LIMA JR, J. C. N. **Manual de Criminologia**. 5. ed., ampliada e atualizada. Salvador, JusPodivm, 2018.

LOBACZWSKI, Andrew. Ponerologia: **Psicopatas no poder**. 1 ed. Campinas: Vide Editorial, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**, 6 ed. São Paulo: Método, 2012. Disponível em: <https://daniolorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-dasteorias-da-pena>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MORANA, H. C. P. PCL-R Psychopathy Checklist Revised. **Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias**, ano 1, n 1. p. 6, ago. 2011. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-01/15%20-%20Artigo%20D.N.%20-%20PCL-R%20-%20Psychopathy%20Checklist%20Revised.pdf. Acesso em: 12 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho de. **A Responsabilidade penal dos psicopatas**. 2012. 101 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, Rio de Janeiro, 2012. Acessado em: 16 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da Classificação Internacional de Doenças**. CID/10. 10. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro - volume 1: parte geral**. 16. ed. ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REZENDE, Bruna Falco. **Personalidade Psicopática**. 2011. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Faculdade de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Acessado em: 16 nov 2020.

RODENBUSCH, B.M. et al. **(Ir)responsabilidade penal do psicopata: um olhar sobre a perspectiva jurídico penal e seus aspectos psicológicos**: Criminal liability psychopath: a look at the legal and criminal perspective and its psychological aspects, (Re)pensando Direito, Santo Ângelo/RS. v. 08. n. 15. jan./jul. 2018, p. 169-180. Disponível em:

<http://local.cneccsan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/646> Acesso em: 26 mar. 2021.

SAVAZZONI, S. A. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para o cumprimento de pena**. 229 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20deAlcantara%20Savazzoni.pdf> . Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro. Objetiva, 2008.

STEFANO, Lara Bianca. REFÉNS DA PSICOPATIA. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, n. 1, p. 235-251, ago. 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1270>. Acesso em: 21 out. 2020.

SZKLARZ, E. **Máquinas do crime**. SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas, São Paulo, Ed. 267a, p.13, 2009.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.